



ANÁLISE FINAL DE ENGENHARIA

Edital n. 126/2021 - UNIOESTE (Reitoria)

Processo n. 62.971/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo Menor Preço

Regime de execução: empreitada por preços unitários

Objeto licitado no edital n. 075/2021, analisado no APA 21123

APA 21761

DADOS GERAIS

Objeto:

“Construção do Ambulatório (Bloco IV), do Centro de Ciências da Saúde da UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão).”

Coordenadas geográficas: -26.10933660512222, -53.03569388398896

Valor Máximo = R\$ 4.412.684,23 (era R\$ 4.125.506,92 na lic. 75/2021)

Abertura de propostas: 29/11/2021 (era 17/09/2021 na lic. 75/2021)



A concorrência do mesmo objeto, edital n. 075/2021, analisada no APA 21123, resultou deserta:

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO | RECEITAS | DESPESAS | PESSOAL | COMPRAS | RESPONSABILIDADE FISCAL | JUSTIÇA FISCAL

TRANSPARÊNCIA TEMÁTICA | OBRAS E AÇÕES | INFORMAÇÕES GERAIS

Início | COMPRAS | Licitações

LICITAÇÕES

DETALHAMENTO DA LICITAÇÃO

Modalidade:	Concorrência Pública	Número/Ano do Edital:	75/2021	Situação:	Deserto
Objeto:	CONCORRÊNCIA, tipo [Menor Preço], em regime de empreitada por preço unitário, para a construção do Ambulatório (Bloco IV), do Centro de Ciências da Saúde da UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão).				
Órgão Responsável:	UNIOESTE REITOR - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Reitoria				



SITUAÇÃO ATUAL

O APA 21761 foi criado em 24/11/2021 e comunicado à Entidade no mesmo dia. O Reitor Alexandre Almeida Webber deu ciência no dia 26/11/2021, postou o comentário “*Considerando os apontamentos da APA 21761, referente a Concorrência nº 126.2021 Reitoria, anexamos a resposta dos setores, os quais, estão envolvidos neste processo, e informamos que após análise dos apontamentos, será mantido o instrumento convocatório.*” (sem grifos no original) e anexou o arquivo “RESPOSTAAPA21761.pdf”, que será analisado adiante. A Controladora Interna Elisângela dos Santos deu ciência no dia 29/11/2021 e postou o comentário “*Considerando que a resposta do Gestor ao APA 21761 para o TCE, não tramita via Controle Interno, informamos as providências que foram tomadas por parte deste Agente de Controle Interno quando do recebimento do APA. Encaminhamos o pedido de esclarecimentos ao setor responsável para atendimento ao solicitado.*” (sem grifos no original).

Descrição do Anexo	Nome Arquivo	Download
Análise de Engenharia	APA - An.InicialEng.-Unioeste...	Download
Ofício 161.2021-7ICE	Ofício 161.2021-7ICE - UNIOEST...	Download



Comunicações

Responsável	Vínculo	Email	Data
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER	Representante Legal	alexandre.webber@unioeste.br	24/11/2021 14:55:00
ELISANGELA DOS SANTOS	Controlador Interno	elisangela.santos@unioeste.br	24/11/2021 14:55:00

Comentários

Responsável	Cargo	Email	Data	Detalhe
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER	Reitor	alexandre.webber@unioeste.br	26/11/2021	
ELISANGELA DOS SANTOS	Controle Interno	elisangela.santos@unioeste.br	29/11/2021	

As respostas inseridas neste procedimento de acompanhamento não serão visualizadas, neste sistema, pelos demais usuários do ente/entidade.

Descrição: Considerando os apontamentos da APA 21761, referente a Concorrência nº 126.2021 Reitoria, anexamos a resposta dos setores, os quais, estão envolvidos neste processo, e informamos que após análise dos apontamentos, será mantido o instrumento convocatório.

Anexos

Descrição do Anexo	Nome Arquivo	Download
RESPOSTA APA 27161	RESPOSTA APA 21761.pdf	

Comentários

Responsável	Cargo	Email	Data	Detalhe
ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER	Reitor	alexandre.webber@unioeste.br	26/11/2021	
ELISANGELA DOS SANTOS	Controle Interno	elisangela.santos@unioeste.br	29/11/2021	

As respostas inseridas neste procedimento de acompanhamento não serão visualizadas, neste sistema, pelos demais usuários do ente/entidade.

Descrição: Boa tarde

Considerando que a resposta do Gestor ao APA 21761 para o TCE, não tramita via Controle Interno, informamos as providências que foram tomadas por parte deste Agente de Controle Interno quando do recebimento do APA. Encaminhamos o pedido de esclarecimentos ao setor responsável para atendimento ao solicitado.

ELISANGELA DOS SANTOS
Controladora
UNIOESTE

Anexos

Em 26/11/2021, três dias antes da abertura de propostas, a Entidade disponibilizou em seu sítio eletrônico dois comprovantes de publicação de aviso com extrato do Edital:

Publicação Concorrência 126-2021 - FOLHA - Aviso.pdf	26/11/2021	Baixar
Publicação Concorrência 126-2021 - O PARANÁ - Aviso.pdf	26/11/2021	Baixar

No sítio de transparência do Estado, a licitação consta como adjudicada e homologada. Houve apenas uma concorrente, a empresa Qualita Engenharia Ltda., cuja proposta tinha desconto de 5,52%:



Use as (↔) para ordenar sua pesquisa.

Modalidade	Resumo do Edital	Órgão Responsável	Órgãos Participantes	Objeto	Data de Abertura	Data de Apresentação	Registro de Preço	Situação	Protocolo	Edital
Concorrência Pública	126/2021	UNIOESTE REITOR - Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Reitoria	UNIOESTE REITOR - Universidade Estadual do Oeste [...]	Empreitada por preço unitário, para construção do ambulatório, bloco IV do centro de Ciências da Sa [...]	29/11/2021 09:30	29/11/2021 09:00	NÃO	Homologado	62.971.202-1	1

Nº do Lote: 1

Características do Lote: Construção do Ambulatório (Bloco IV), do Centro de Ciências da Saúde da UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão).

Situação do Lote: Homologado

Valor Finalizado (R\$): 4.168.948,75

Economicidade: 5,52%

Empresa Vencedora: 19.813.051/0001-60 - QUALITA ENGENHARIA LTDA

Item	Quantidade	Valor Unitário Máximo Inicial (R\$)	Valor Unitário Finalizado (R\$)	Órgãos Participantes (Quantidade)
801.58522 Prestação de Serviços, Construção de Bloco Administrativo, Demais informações de acordo c [...]	1	4.412.684,23	4.168.948,75	

Empresas Participantes

Empresas Participantes	Classificação
19.813.051/0001-60 - QUALITA ENGENHARIA LTDA	1ª

Documento	Data	Tipo
Ata 014-2021 - Concorrencia 126-2021.pdf	07/12/2021	Edital
Ato autorizatorio.pdf	07/12/2021	Edital
Laudo de avaliacao.pdf	07/12/2021	Edital
Parecer juridico.pdf	07/12/2021	Edital
Adjudicacao.pdf	07/12/2021	Edital
Homologacao.pdf	07/12/2021	Edital

Portanto, apesar dos apontamentos registrados no APA 21761, o processo licitatório prosseguiu, foi adjudicado e homologado.



1 – PUBLICAÇÃO DO AVISO COM EXTRATO DO EDITAL

Não foram encontrados no sítio eletrônico da Entidade os comprovantes de publicação de aviso com extrato do edital. Há quatro arquivos referentes a uma mesma publicação de uma **retificação** do edital, com troca da expressão “Engenheiro Civil Residente” pela expressão “Engenheiro Civil”.

Arquivo	Data	Ação
Publicação Retificado Concorrência 126-2021 - DIOE.pdf	09/11/2021	Baixar
Extrato Retificado Concorrência 126-2021 - DIOE - Aviso.pdf	09/11/2021	Baixar
Publicação Retificado Concorrência 126-2021 - FOLHA.pdf	09/11/2021	Baixar
Publicação Retificado Concorrência 126-2021 - O PARANÁ.pdf	09/11/2021	Baixar

Diário OFICIAL Paraná
Comércio, Indústria e Serviços

6ª feira | 05/Nov/2021 - Edição nº 11049 | 29

Reitoria)
Processo nº
e do Paraná -
tda, no valor
Manutenção
a: Dotação
3390.3025;
Lei Federal
Autorizado e
rtolini.
156161/2021

Reitoria)
Processo nº
e do Paraná -
FE, no valor

Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE (Reitoria)
RETIFICAÇÃO ao Edital de Licitação Concorrência nº 126/2021 -
Objeto: Empreitada por preço unitário, para a construção do Ambulatório (Bloco IV), do Centro de Ciências da Saúde da UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão) - **Alteração:** No Arquivo 10. Orçamento Bloco IV - **PRED 25.10.2021.pdf, às páginas 5 e 67, onde lê-se: “ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA,.....ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, ENCARREGADO GERAL, MESTRE DE OBRAS”, leia-se: “ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA,.....ENGENHEIRO CIVIL, ENCARREGADO GERAL, MESTRE DE OBRAS”.** Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no edital ora retificado - Informações Complementares: Edital disponível junto à CPL, ou pelo Fone: (45) 3220-3050, ou no link <https://midas.unioeste.br/sgav/arqvirtual/#/> ou ainda no link <http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes> - Cascavel, 04 de novembro de 2021 - Ivair Deonei Ebbing (Presidente da CPL da Reitoria)

156148/2021

A publicação do aviso com extrato do edital é exigida em lei estadual e em lei federal (sem grifos nos originais):



“Lei estadual 15608

*Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:***

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado ...

§ 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação...)

Lei federal 8666

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:***

I - no Diário Oficial da União...;

II - no Diário Oficial do Estado ...

III - em jornal diário de grande circulação...

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.”

PARECER INICIAL: A Entidade precisa publicar o aviso com extrato do edital com antecedência exigida em lei.

RESPOSTA DE ENTIDADE:

No memorando n. 006/2021, do presidente da Comissão Permanente de Licitação Ivair Deonei Ebbing, datado de 26/11/2021, consta:



Em relação ao primeiro ponto, informamos que as publicações de aviso com o extrato do edital foram efetivamente realizadas em todos os veículos, inclusive em relação aos prazos mínimos de publicação, conforme exigido na legislação vigente. Por um descuido, apenas os comprovantes de publicação nos jornais, não haviam sido anexados anteriormente no sítio eletrônico da UNIOESTE. Fato este que já foi corrigido.

No memorando n. 226/2021, do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris, datado de 25/11/2021, consta:

Informamos que esta Diretoria não detém propriedade e conhecimento para manifestação sobre este apontamento.

ANÁLISE DA RESPOSTA:

Em 26/11/2021, três dias antes da abertura de propostas, a Entidade disponibilizou em seu sítio eletrônico dois comprovantes de publicação de aviso com extrato do Edital.

Publicação	Data	Ação
Publicação Concorrência 126-2021 - FOLHA - Aviso.pdf	26/11/2021	Baixar
Publicação Concorrência 126-2021 - O PARANÁ - Aviso.pdf	26/11/2021	Baixar

Essas publicações foram verificadas e constatou-se que se trata de dois jornais privados da região, Folha de Londrina e O Paraná (vide figuras a seguir):

FOLHA DE LONDRINA

DESDE 13 DE NOVEMBRO DE 1948 | JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA (in memorian) | Fundador JOÃO MILANEZ

JOSÉ NICOLÁS MEJÍA Superintendente | ADRIANA DE CUNTO Chefe de Redação

MATRIZ
LONDRINA - PR Rua Piauí, 241 | Centro
Fone: (43) 3374-2035 | (43) 3374-2000
contato@folhadelondrina.com.br

GRÁFICA
GRAFIPRESS
Av. Dez de Dezembro, 4000
Fone: (43) 3374-2138
Fax: (43) 3374-2102
grafipress@folhadelondrina.com.br



oparana.com.br/expediente/

Paraná INÍCIO ÚLTIMAS NOTÍCIAS COTIDIANO ▾ POLÍTICA ▾ POLICIAL ECONO

Uma publicação de Jornal OParana S/A

CNPJ: 21.819.026/0001-36 (matriz) | 21.819.026/0002-17 (filial)

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2.601 – Esq. Rua Uruguai | CEP 85.801-011 | Cascavel-PR

Fone: (45) 3321-1000 | WhatsApp: (45) 99975-1047

Segundo a Lei Federal n. 8666 (sem grifos no original)

*“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados** com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

*II - **no Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Segundo a Lei Estadual n. 15608 (sem grifos no original):

*“Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares **deverão ser publicados** com antecedência, no mínimo por uma vez:*

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;



II - no Diário Oficial do Estado;

III - em sítio oficial da Administração Pública.

IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Então, é obrigatória a publicação do aviso com extrato do Edital no Diário Oficial do Estado do Paraná.

PARECER FINAL: Apontamento não atendido porque não foi comprovada a publicação de aviso com extrato do Edital no Diário Oficial do Estado do Paraná, com antecedência exigida em lei.



2 – PROJETO BÁSICO

Entre os anexos do edital, não foram encontrados alguns elementos que deveriam fazer parte do projeto básico da obra:

- a) Laudo de sondagem do solo (locação de furos e relatórios de sondagem SPT de cada furo), necessário porque serão executadas novas estacas;
- b) Projeto de fundações completo: na prancha 01/01 do projeto estrutural do eng. André Neuenfeldt Matté, há detalhe de armaduras das estacas EC1 a EC73, mas, na prancha 01/02 do projeto estrutural do eng. Jefferson Marinho Camboin, não foi encontrado detalhamento das estacas E1 a E41;
- b) Projeto estrutural da cobertura, citado na ART n. 20131890281 (a seguir).

	CREA-PR Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77 <i>Valorize sua Profissão. Mantenha os Projetos na Obra.</i> 2ª VIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS		ART Nº 20131890281 Substituição ART Substituída: 20131719426
O valor de R\$ 50,00 referente a esta ART foi pago em 17/05/2013 com a guia nº 100020131890281			
Profissional Contratado: ANDRE NEUENFELDT MATTE (CPF:027.974.169-37)		Nº Carteira: PR-88050/D	
Título Formação Prof.: ENGENHEIRO CIVIL		Nº Visto Crea: -	
Empresa contratada: LAJES PATAGÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		Nº Registro: 9904	
Contratante: SETIUGF - SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR		CPF/CNPJ: 13.196.364/0001-30	
Endereço: AV PREFEITO LOTHARIO MEISSNER 350 JARDIM BOTANICO CEP: 80210170 CURITIBA PR. Fone: 45 3220-3047			
Local da Obra: ROD PR-180 - KM 477		Quadra	Lote
ROD CONTORNO LESTE - FRANCISCO BELTRAO PR		CEP: 85601195	
Tipo de Contrato	4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Dimensão	8868,92 M2
Ativ Técnica	19 PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO		
Area de Comp.	1100 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL		
Tipo Obra/Serv	195 ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS / METÁLICAS		
Serviços contratados	035 PROJETO 049 FABRICAÇÃO / MONTAGEM 050 EXECUÇÃO 097 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO 130 OUTROS	Dados Compl.	0
Guia N		Data Inicio	18/03/2013
ART Nº		Data Conclusão	
20131890281		Vlr Taxa R\$ 50,00	Entidade de Classe 351
Base de cálculo: TABELA TAXA MÍNIMA			
Outras informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc ART REFERE-SE A:			
- PROJETO E EXECUÇÃO DAS FUNDAMENTAÇÕES;			
- PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO;			
- PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA;			
- FORNECIMENTO DE VIGOTES PARA LAJE;			
			Insp: 4350 20/05/2013 CreaWeb 1.08



O laudo de sondagem, o projeto de fundações completo e o projeto estrutural completo integram o projeto básico da obra, de acordo com a Resolução n. 04/2006 TCE-PR, que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP. Portanto, o projeto básico não está completo.

PARECER INICIAL:

- A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto de fundações completo e o projeto estrutural completo. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisa ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.
- Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação (Lei Federal n. 8.666, art. 21, § 2.º. Lei Estadual n. 15.608, art. 31).

RESPOSTA DE ENTIDADE:

No memorando n. 226/2021, do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris, datado de 25/11/2021, consta:

No entanto, informamos que toda a fundação e a estrutura (pilares e vigas) da edificação não fazem parte do escopo deste edital, pois já foram executados anteriormente no contrato administrativo n° 111/2012 – Reitoria, concorrência pública n° 002/2012 - Reitoria, processo n° 36.827/2012.

A estrutura a ser executada nesta etapa, trata da instalação de lajes e estrutura complementar (vigas baldrame e estacas isoladas) sem função estrutural, as quais, inclusive, serão apoiadas na estrutura existente.

Neste sentido, tratando-se da execução de estacas não armadas, não há necessidade de elaboração de detalhamento de armaduras.

Já o projeto e execução de estrutura metálica, bem como o fornecimento e vigotes para laje, refere-se tão somente aos blocos II e III, sendo que tais serviços foram executados pela empresa Lajes Patagônia Indústria e Comércio Ltda através do contrato administrativo n° 111/2012 – Reitoria, concorrência pública n° 002/2012 - Reitoria, processo n° 36.827/2012.



ANÁLISE DA RESPOSTA:

No projeto e no orçamento consta execução de novos elementos de fundação, incluindo as citadas “*estacas isoladas*”. Para avaliar as condições de execução de tais elementos de fundação, incluindo o nível do lençol freático, o qual pode implicar serviços extras de bombeamento de água do solo ou uso de técnicas alternativas, os licitantes precisariam ter acesso ao laudo de sondagem do solo, o qual faz parte do projeto básico de acordo com a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP adotada pela Resolução n. 04/2006 TCE-PR.

De acordo com a norma ABNT NBR 6122/2019, **estacas escavadas precisam ter armadura mínima, incluindo trecho de ligação** com bloco ou viga de baldrame, a menos que seja demonstrada tensão de compressão menor do que a mínima, situação em que continua sendo **necessário o trecho de armadura de ligação**.

Tabela 4 – Estacas moldadas *in loco* e tubulões: parâmetros para dimensionamento

Tipo de estaca	Classe de agressividade ambiental (CAA) conforme ABNT NBR 6118	Classe de concreto/resistência característica da argamassa ou concreto	γ_c	% de armadura mínima e comprimento útil mínimo (incluindo trecho de ligação com o bloco)		Tensão de compressão simples atuante abaixo da qual não é necessário armar (exceto ligação com o bloco) MPa	Anexo onde se encontram definidos concreto/ argamassa
				Armadura %	Comprimento m		
Hélice/hélice de deslocamento/hélice com trado segmentado ^a	I, II	C30	2,7	0,4	4,0	6,0	N/O/P
	III, IV	C40	3,6				
Escavadas sem fluido	I, II	C25	3,1	0,4	2,0	5,0	I
	III, IV	C40	5,0				
Escavadas	I, II	C30	2,7				

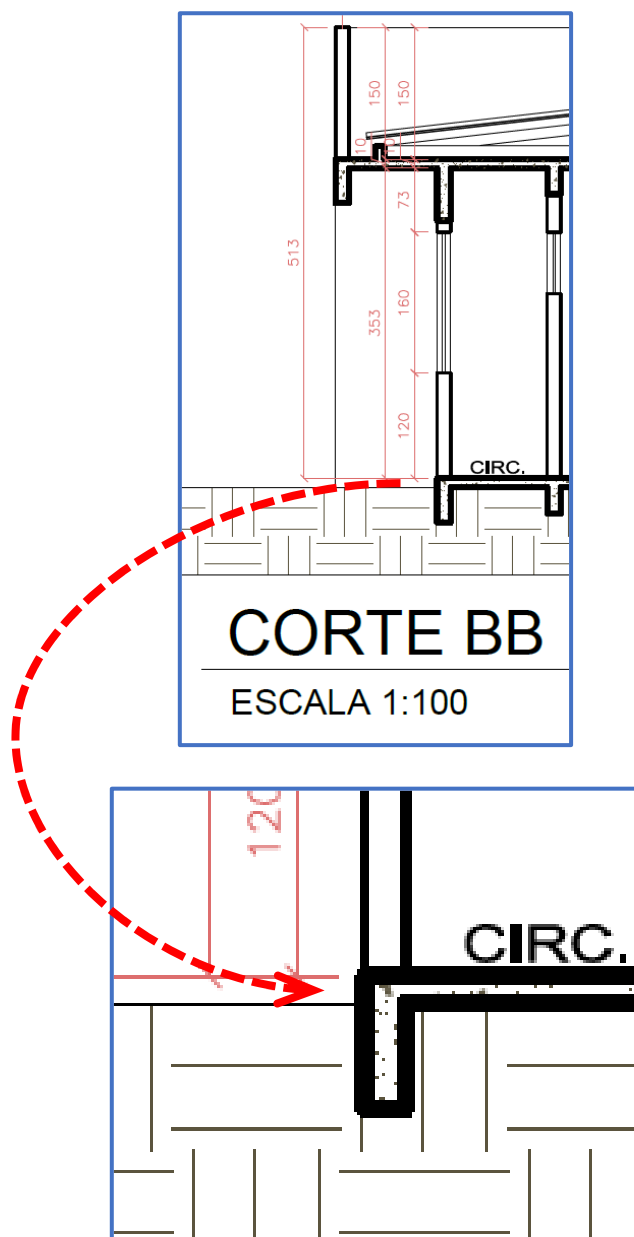
A cobertura da edificação licitada será executada e o projeto da estrutura de cobertura não foi encontrado. Esse projeto estrutural faz parte do projeto do projeto básico de acordo com a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP adotada pela Resolução n. 04/2006 TCE-PR.



PARECER FINAL: Apontamento não atendido. A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto de fundações completo e o projeto estrutural completo. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisaria ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.

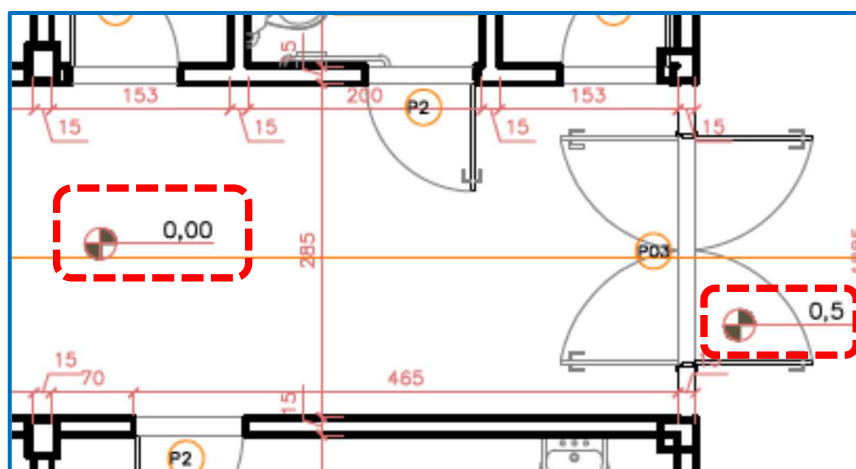
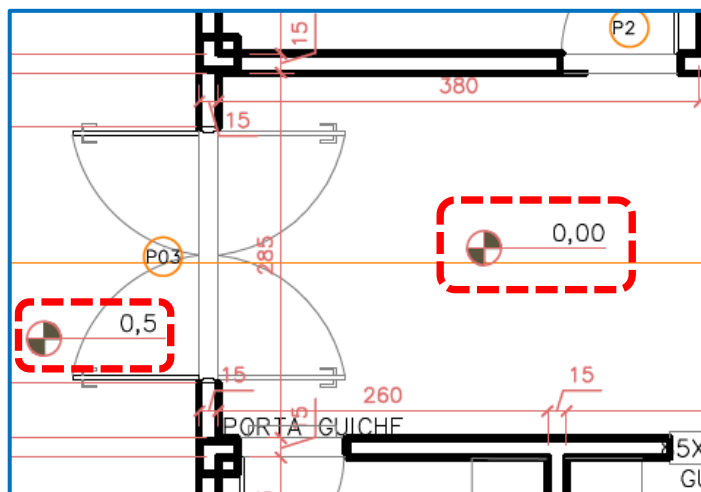
3 – ACESSIBILIDADE

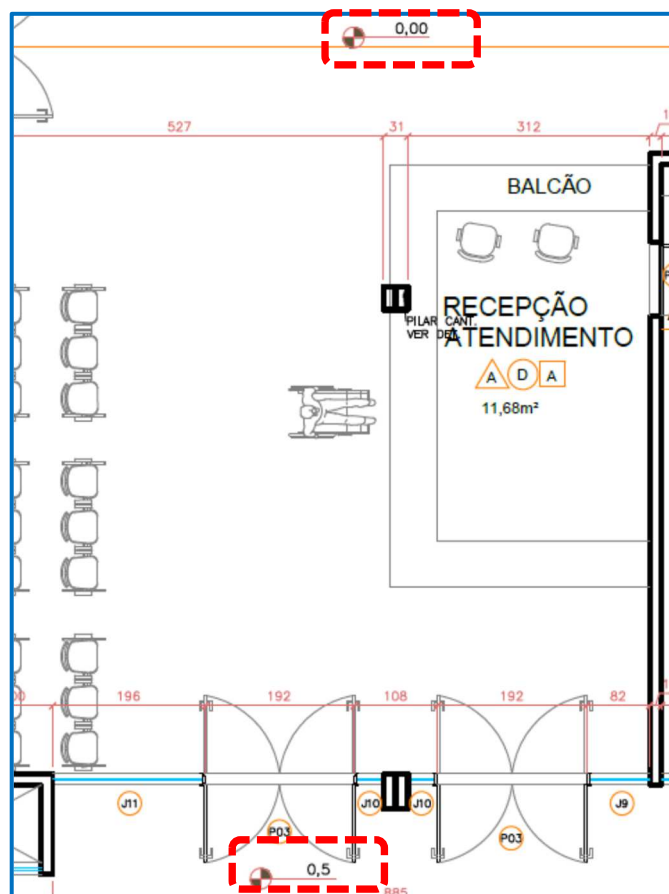
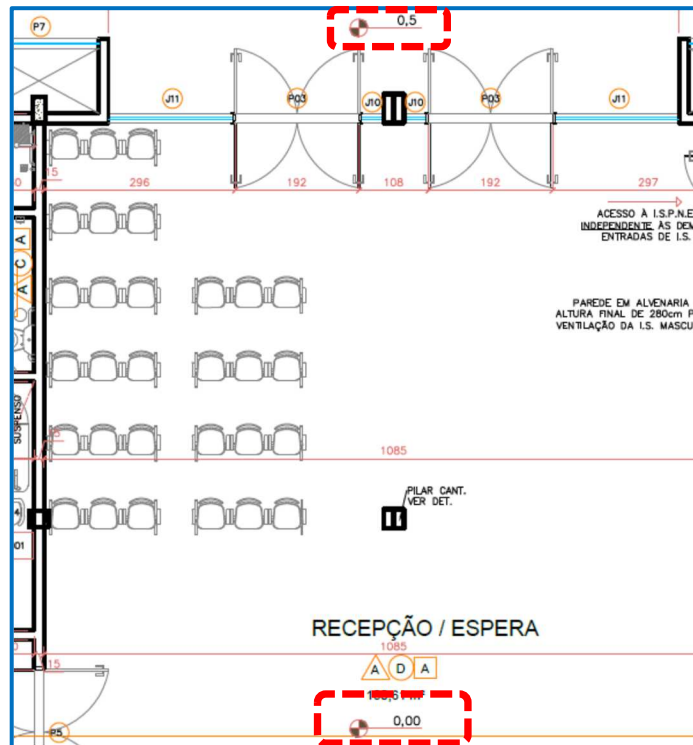
Nos cortes do projeto arquitetônico, observa-se a existência de desnível não cotado, mas estimado com medição em escala em aproximadamente 13 cm (130 mm), entre o exterior e o interior do prédio (figuras a seguir).





Na planta, não foi encontrada indicação de rampas nos quatro acessos ao edifício, apesar de ser indicada diferença de nível entre o exterior (cota 0,5 m) e o interior (0,00 m) de 0,50 m (50 cm):







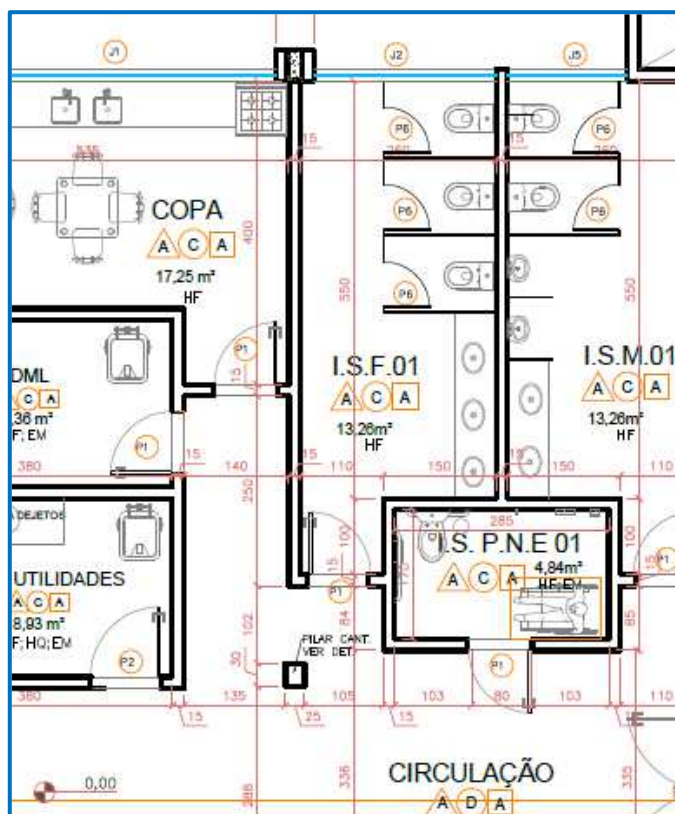
Desníveis entre pisos adjacentes, em áreas transitáveis, constituem risco de tropeços e quedas acidentais de usuários da edificação, o que é ainda mais significativo em edificação voltada à área da saúde. De acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050/2020 (sem grifos no original):

“6.3.4.1

- Desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial.*
- Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %) (Fig. 68).*
- Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus, conforme 6.7.*

6.3.4.4. As soleiras das portas ou vãos de passagem que apresentem desníveis de até no máximo um degrau devem ter parte de sua extensão substituída por rampa com largura mínima de 0,90 m e com inclinação em função do desnível apresentado e atendendo aos parâmetros estabelecidos na Tabela 4 [6,25% (1:16) < i ≤ 8,33% (1:12)] ... Parte do desnível deve ser vencido com rampa, e o restante da extensão pode permanecer com degrau, desde que associado, no mínimo em um dos lados, a uma barra de apoio horizontal ou vertical, com comprimento mínimo de 0,30 m e com seu eixo posicionado a 0,75 m de altura do piso, sem avançar sobre a área de circulação pública.”

Nos banheiros, observa-se situação oposta: seria de esperar algum desnível entre o interior (mais baixo) e o corredor (mais alto), para evitar fluxo de água pelo piso para fora dos banheiros. Não foi encontrada especificação de tal desnível.



É recomendável adotar esses desníveis, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor. Sendo adotado o desnível, é necessário verificar as condições expostas no item 6.3.4.1 (acima) da norma ABNT NBR 9050/2020.

PARECER INICIAL:

- O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.
- Recomenda-se adotar desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.

RESPOSTA DE ENTIDADE:

No memorando n. 226/2021, do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris, datado de 25/11/2021, consta:



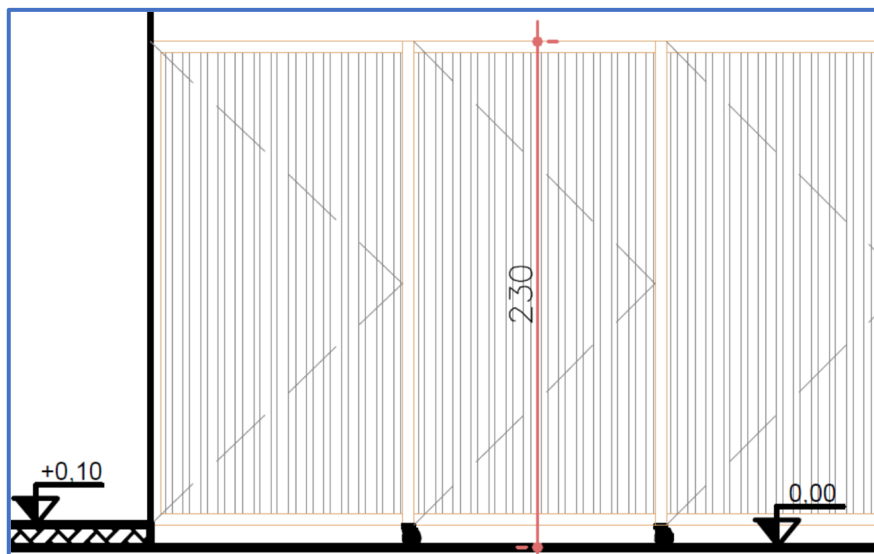
Em manifestação a este apontamento, informamos que as cotas de nível descritas, assim como todos os demais referenciais métricos do projeto arquitetônico, são representadas na unidade de centímetros, ou seja, a diferença entre o nível interno (0,00cm) e o nível externo (0,50cm) é de 0,50cm (5mm), atendendo as exigências normativas de acessibilidade.

Como alternativa a esta solução, adotamos uma declividade mínima, do piso dos banheiros e demais áreas molhadas, em direção aos ralos para escoamento das águas de limpeza e de higienização, e assim garantir a segurança dos usuários nos corredores de circulação.

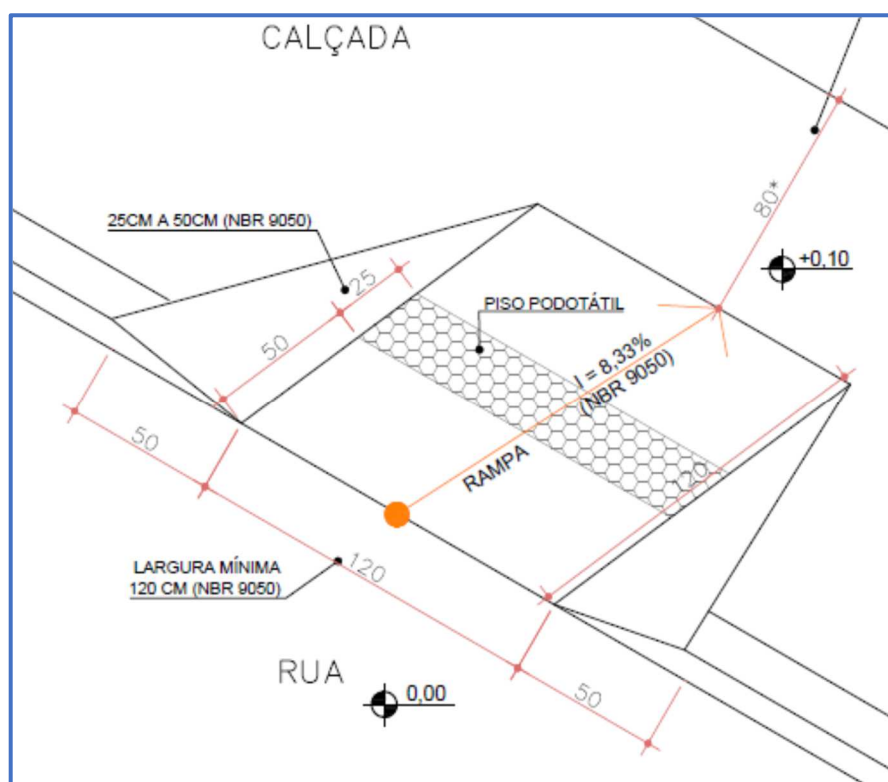
ANÁLISE DA RESPOSTA:

Nas plantas, as cotas estão em centímetros e são inteiras, sem casas decimais, como é normal, pois, em projeto arquitetônico a precisão de medida usual é de centímetro inteiro: não é usual utilizar frações de centímetro, como o milímetro (0,1 cm).

Em projetos arquitetônicos, as cotas de nível vertical são usualmente expressas em metros, com duas casas decimais (precisão de centímetro inteiro). No presente projeto arquitetônico são também usadas cotas de nível vertical em metros, como se pode observar em uma prancha do arquivo do presente projeto arquitetônico, em corte, em que são indicadas cotas em metros (figura a seguir), de modo que o desnível de $+0,10\text{ m} - 0,00\text{ m} = +0,10\text{ m}$ realmente mede 10 cm, em escala. Observa-se que a cota de nível positiva $+0,10\text{ m}$ está acima da cota de nível $0,00\text{ m}$, o que mostra ser adotado o sentido positivo de cotas de nível, de baixo para cima, como é usual.



Em outra prancha do mesmo presente projeto arquitetônico, uma rampa é representada com subida da cota 0,00 m para a cota +0,10 m, isto é, subida de 10 cm.



Então, nas plantas do projeto arquitetônico, qualquer licitante interpretaria que a cota interna 0,00 devesse estar em metros, até porque não haveria sentido



em fazer indicação com precisão de centésimo de centímetro (igual a décimo de milímetro), nível de precisão que não se utiliza nem em projeto de estrutura metálica. Nesse caso, a cota externa 0,5 só poderia ser interpretada pelos licitantes como 0,5 m, isto é, 50 cm.

Mesmo que a cota de nível vertical 0,5 significasse 0,5 cm (5 mm), restaria uma questão funcional, pois o piso interno (cota 0,00) estaria 5 mm abaixo do piso externo (cota 0,5). Não seria razoável executar o piso interno do prédio 5 mm abaixo dos pisos externos, pois isso resultaria escoamento de água de chuva para o interior do edifício. Do ponto de vista funcional, é normal fazer o piso interno mais alto do que o piso externo, exatamente para dificultar a entrada de água de chuva pelo piso.

Quanto aos desníveis entre os banheiros e os corredores, fez-se no APA uma recomendação, porque não foram encontradas até agora, nos projetos, indicações da citada adoção de “*declividade mínima*” e nem de citados “*ralos*”.

PARECER FINAL: Apontamento não atendido.

a) O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.

b) Recomenda-se adotar desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.



4 – PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS

Do que se pode apurar, no orçamento da obra são citados preços unitários máximos iguais aos preços unitários constantes da tabela oficial citada, SEIL/PRED 05/2021. Essa tabela usa preços unitários de outra tabela oficial, Sinapi 02/2021, sem BDI. Por exemplo, para os itens 4.1.1 e 5.1.2 do orçamento, tem-se:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO			CUSTO TOTAL			SUBTOTAL
					UNITÁRIO MATERIAL	UNITÁRIO MÃO DE OBRA	UNITÁRIO TOTAL	TOTAL MATERIAL	TOTAL MÃO DE OBRA	TOTAL ITEM	
4.1.1	87503	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M2	1.980,00	32,69	31,68	64,37	64.726,20	62.726,40	127.452,60	
5.1.2	87775	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_06/2014	M2	3.940,00	21,37	24,17	45,54	84.197,80	95.229,80	179.427,60	

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO	CUSTO UNITÁRIO		CUSTO TOTAL	
			UNITÁRIO TOTAL	TOTAL ITEM	TOTAL ITEM	SUBTOTAL
4.1.1	87503	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	64,37	127.452,60		
5.1.2	87775	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_06/2014	45,54	179.427,60		

Comparando esses preços unitários máximos, presentes no orçamento da obra, com os preços unitários em tabelas oficiais:



ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE	Preço Unitário máximo da Entidade	Preço Unitário Sinapi 02 2021	Preço Unitário SEIL 05 2021
4.1.1	87503	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M ² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	M2	1.980,00	64,37	64,37	64,37
5.1.2	87775	EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS DE FACHADA COM PRESENÇA DE VÃOS, ESPESSURA DE 25 MM. AF_06/2014	M2	3.940,00	45,54	45,54	45,54

O preço total da obra, R\$ 4.412.684,23, que parece incluir o BDI referencial adotado pela Entidade, não pode ser superado pelos licitantes. De modo análogo, cada preço unitário expresso na planilha orçamentária da obra também não pode ser superado pelos licitantes. Logo, na forma expressa, o orçamento parece obrigar os licitantes a fazerem proposta com preços unitários sem o próprio BDI, lançando valores limitados aos preços unitários de tabelas oficiais, os quais não incluem BDI.

PARECER INICIAL: A Entidade precisa publicar o orçamento da obra com preços unitários máximos incluindo o BDI referencial adotado.



RESPOSTA DE ENTIDADE:

No memorando n. 226/2021, do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris, datado de 25/11/2021, consta:

De fato, a planilha orçamentária balizadora de preço máximo da obra contempla custos unitários iguais aos custos unitários apresentados na tabela oficial, sendo o BDI calculado e apresentado somente ao final da planilha de serviços.

Talvez a dúvida ocorra devido ao modelo de formatação das planilhas (preço-base e licitantes) disponibilizadas, as quais, impossibilitam a comparação de preços visando atender a exigência de edital, no tocante aos valores máximos limitadores.

Neste sentido, e nestes casos, esclarecemos que a Diretoria de Planejamento Físico possui planilha comparativa de preços, elaborada no *software Excel*, a qual será utilizada no certame licitatório para comparação e verificação destes valores, sendo que ao término, esta planilha será impressa e inserida, juntamente com parecer técnico, no processo licitatório desta obra.

ANÁLISE DA RESPOSTA:

Os preços unitários máximos, que não podem ser superados pelos licitantes, são os expressos no orçamento anexado ao Edital, que são iguais aos preços unitários sem BDI de tabela oficial.

Eventuais outras planilhas que venham a ser utilizadas posteriormente à abertura de propostas não sanam a publicação de preços unitários máximos que obrigariam os licitantes a utilizar BDI nulo.

PARECER FINAL: Apontamento não atendido. A Entidade precisa publicar o orçamento da obra com preços unitários máximos incluindo o BDI referencial adotado.



5 – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA

No edital, consta (sem grifo vermelho no original):

- Para o atestado, visando a qualificação quanto à execução da obra civil, deverá a empresa licitante ou o(a) profissional vinculado(a) à esta: Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a), comprovar a execução de obra nova e/ou reforma e/ou ampliação em ÓRGÃO PÚBLICO ou EDUCACIONAL ou DE SAÚDE (pelo menos em uma destas três características), com no mínimo 740,00 m² de área (em uma única obra). Enfatizamos que o Atestado, Certidão ou Declaração a ser apresentada não poderá ser cumulativa, ou seja, não podendo ser o somatório de edificações ou ART's/RRT's ou CAT's.

O TCU tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas precisam estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio Edital e seus anexos (Acórdãos do TCU – Plenário - n. 1284/2003, 2088/2004, 2656/2007, 608/2008, 2215/2008, 2099/2009, 2147/2009, 1432/2010 e 1552/2012). Então, se exigida experiência mínima em termos de valor de área de execução de edificação semelhante, essa exigência não pode exceder $1477,42 \text{ m}^2 / 2 = 738,71 \text{ m}^2$.

A comprovação de experiência mínima é exigida em atestado único, aparentemente excluindo a possibilidade de serem apresentados atestados diferentes para cada serviço ou grupos de serviços, todos atendendo a área mínima exigida, o que contraria o Acórdão TCU 2291/2021 Plenário:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Soma. ...

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos



na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.”

Para atendimento ao citado acórdão, seria necessário admitir a soma de atestados de serviços licitados, como, por exemplo, pelo menos 738,71 m² de alvenaria em uma obra, pelo menos 738,71 m² de instalação elétrica em outra obra, etc.

PARECER INICIAL:

- a) A Entidade precisa redefinir a exigência de experiência mínima em construção de edificação semelhante. Essa exigência não pode superar 738,71 m².
- b) A Entidade precisa se abster da vedação de soma de atestados para comprovação de habilitação técnica.

RESPOSTA DE ENTIDADE:

No memorando n. 226/2021, do Diretor de Planejamento Físico Paulo Henrique Gris, datado de 25/11/2021, consta:

Neste sentido, tomando-se por base a área total do objeto deste edital de 1.558,72m², a solicitação de experiência mínima (779,36m²) está abaixo dos parâmetros do Acórdão supracitado.

Quanto a exigência de um único atestado referenciando metragem quadrada de execução de obra, entendemos que, neste caso, trata-se da opção viável para comprovação da experiência da licitante, tendo em vista as características da obra em questão, anteriormente mencionadas.

Neste caso em específico, o somatório de atestados poderia prejudicar a qualidade final do objeto, tendo em vista que, a título de exemplificação, a execução de diversas residências unifamiliares de padrão popular não possuiria a mesma complexidade e padrão do objeto desta licitação.

Por fim e em conclusão, sugerimos a manutenção do presente instrumento convocatório, considerando as contrarrazões aqui apresentadas pela Diretoria de Planejamento Físico em atenção aos apontamentos realizados pela 7ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR.



Ressaltando ainda, que não há restrição de competitividade e prejuízo à elaboração de propostas por parte dos licitantes, muito menos danos ao erário público.

ANÁLISE DA RESPOSTA:

Quanto à exigência de experiência mínima em termos de área, justificativa aceita.

A justificativa apresentada para a vedação de soma de atestados não parece ser suficiente. A Entidade pode vedar a soma de atestados de obras pequenas, como “*residências unifamiliares de padrão popular*”, mas não poderia vedar a soma de atestados de serviços realizados em obras de portes adequados. A Entidade precisaria aceitar a soma de atestados de realização de serviços ou grupos de serviços, todos atendendo a área mínima exigida, para não contrariar o Acórdão TCU 2291/2021 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas): “*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Quantidade. Soma. ... A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.*”. Para atendimento ao citado acórdão, seria necessário admitir a soma de atestados de serviços licitados, como, por exemplo, pelo menos 740 m² de alvenaria em uma obra, pelo menos 740 m² de instalação elétrica em outra obra, etc..

Quanto à competitividade, cabe registrar que se apresentou apenas uma licitante, o que é atípico para uma obra orçada em mais de 4 milhões de reais.

PARECER FINAL: Apontamento parcialmente atendido. A Entidade não apresentou justificativa técnica suficiente para a vedação de soma de atestados para comprovação de habilitação técnica.



CONCLUSÃO PRELIMINAR

- a) Foram registrados cinco apontamentos, todos de cumprimento necessário.
- b) Apontamento n. 1 – 1 – Publicação do aviso com extrato do edital: A Entidade precisa publicar o aviso com extrato do edital da licitação, com antecedência exigida em lei.
- c) Apontamento n. 2 – Projeto Básico: A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto de fundações completo e o projeto estrutural completo. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisa ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.
- d) Apontamento n. 3 – Acessibilidade: O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020. Recomenda-se adotar desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.
- e) Apontamento n. 4 – Preços unitários máximos: A Entidade precisa publicar o orçamento da obra com preços unitários máximos incluindo o BDI referencial adotado.
- f) Apontamento n. 5 – Condições para habilitação técnica: A Entidade precisa redefinir a exigência de experiência mínima em construção de edificação semelhante. Essa exigência não pode superar 738,71 m². A Entidade precisa se abster da vedação de soma de atestados para comprovação de habilitação técnica.
- g) Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação (Lei Federal n. 8.666, art. 21, § 2.º. Lei Estadual n. 15.608, art. 31).

h) Registro que foram apontadas licitações sem projeto básico completo nos APAs de números 11580, 13002, 13675, 14144 e 21123.

i) Como já apontado reiteradamente à Entidade, os componentes do projeto básico são listados na Resolução n. 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP (sem grifos no original):

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I – referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - referentes à fase de projeto:

a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de

Obras Públicas - IBRAOP;

c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

...

IV - referentes à fase de licitação:

a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

V - referentes à fase de execução do contrato:

...

Como se vê, a Resolução posiciona a exigência do projeto básico completo na fase de projeto, que é preliminar à fase de licitação. Quando se chega à fase licitatória, o projeto básico deve ser publicado, completo, em anexo ao edital.

j) Assim como em reiteradas vezes em 2019, 2020 e 2021, novamente a Entidade publica o edital em análise sem projeto básico completo, em descumprimento da Lei Estadual n. 15.608/2007 (Art. 12, II; art. 68; art. 69, III) e da Lei Federal n. 8.666/1993 (art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II) (sem grifos nos originais):

Lei Estadual n. 15.608/2007

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

...



II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

...

III - na terceira, dos anexos:

- a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;
- b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

Como se vê, a “prévia existência de projeto básico” é requisito para a licitação. Logo, o processo licitatório não pode ocorrer com projeto básico incompleto. Publicar o edital, sem prévia existência de projeto básico completo, descumpra a lei.

Lei Federal n. 8.666/1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: ...

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: ...

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; ...

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: ...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ...

Art. 40. ...

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Como especifica a lei, a obra somente poderá ser licitada com projeto básico completo. Como a obra em tela não apresenta projeto básico completo, ela não poderia ser licitada. Logo, o edital sob análise não deveria ter sido publicado, porque não apresenta projeto básico completo em anexo. Então, a publicação do presente edital descumpra a lei.

k) A publicação de edital com projeto básico incompleto descumpra a Resolução n. 04/2006 TCE-PR, o que implica a possibilidade de aplicação de multa administrativa, prevista no seu art. 9º (sem grifos no original):

“Art. 9º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais diplomas legislativos pertinentes.”

l) As sanções previstas na Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica são multas administrativas previstas nos art. 85, I; art. 86; art. 87, III, ‘d’, § 2º, § 5º, § 6º (sem grifos no original):

“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

...

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

...

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:



...

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

...

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

...

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

...

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPPFR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.”

Como mostrado acima, as leis determinam formalidade (projeto básico completo) que deve ser observada no processo licitatório. Não observada essa formalidade determinada em lei, cabe a aplicação de multa.

m) O princípio da economicidade é causa preponderante à eficácia e à eficiência, bem como à racionalidade na aplicação dos recursos públicos físicos e financeiros. A reiterada publicação de editais com projeto básico incompleto gera desperdício de recursos públicos investidos no tempo de trabalho de pessoal do TCE, tempo esse desperdiçado em análises de situações simples que poderiam ser facilmente resolvidas previamente pela Entidade. O tempo de análise é assim aplicado em apontamentos repetitivos, para a mesma Entidade, a qual continua publicando editais com as mesmas irregularidades ou ilegalidades. Com isso, há desperdício de recursos públicos, pois os recursos humanos, pagos pelo Erário, acabam por ter a atenção desviada para questões menores, de fácil resolução prévia pela própria Entidade, enquanto auditorias de obras e de gestão ficam impossibilitadas ou retardadas. A publicação do edital e de seus anexos constitui um fato que gera responsabilidade. Publicado o edital, havendo irregularidades que afrontem a Lei, está configurada a ilegalidade, o que implica possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei.

n) Pelas razões expostas, alerto que pode ser recomendada, para o relatório anual de fiscalização da Entidade referente ao ano de 2021, a aplicação de multa aos gestores e demais servidores responsáveis, se ocorrer o prosseguimento do processo licitatório sem projeto básico completo, por não ter sido observada, em processo licitatório, formalidade legal (Art. 12, II, art. 68 e art. 69, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007; art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II da Lei Federal n. 8666/1993), nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas (art. 85, I, art. 86, § único, art. 87, III, ‘d’, § 2º, § 5º, § 6º da Lei Estadual Complementar n. 113, de 15/12/2005).

o) Recomendo a emissão do correspondente APA, com aviso de que o prosseguimento do processo licitatório sem projeto básico completo e sem cumprimento de regras de acessibilidade, pode ensejar recomendação de multa, e que a republicação do edital passará pela mesma análise.



CONCLUSÃO FINAL

- a) Foram registrados cinco apontamentos, todos de cumprimento necessário. Os apontamentos de números 1 a 4 não foram atendidos pela Entidade. O apontamento n. 5 foi parcialmente atendido.
- b) O Reitor Alexandre Almeida Webber deu ciência no APA no dia 26/11/2021 e postou a seguinte resposta: “*Considerando os apontamentos da APA 21761, referente a Concorrência nº 126.2021 Reitoria, anexamos a resposta dos setores, os quais, estão envolvidos neste processo, e informamos que após análise dos apontamentos, será mantido o instrumento convocatório.*” (sem grifos no original).
- c) **Apesar dos apontamentos registrados no APA 21761, o processo licitatório prosseguiu, foi adjudicado e homologado.**
- d) **Apontamento n. 1 – 1 – Publicação do aviso com extrato do edital:** Apontamento não atendido porque não foi comprovada a publicação de aviso com extrato do Edital no Diário Oficial do Estado do Paraná, com antecedência exigida em lei.
- e) **Apontamento n. 2 – Projeto Básico:** Apontamento não atendido. A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem, o projeto de fundações completo e o projeto estrutural completo. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisaria ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.



f) Apontamento n. 3 – Acessibilidade: Apontamento não atendido. O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020. Recomenda-se adotar desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.

g) Apontamento n. 4 – Preços unitários máximos: Apontamento não atendido. A Entidade precisa publicar o orçamento da obra com preços unitários máximos incluindo o BDI referencial adotado.

h) Apontamento n. 5 – Condições para habilitação técnica: Apontamento parcialmente atendido. A Entidade não apresentou justificativa técnica suficiente para a vedação de soma de atestados para comprovação de habilitação técnica.

i) Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, era necessário que a Entidade alterasse a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação, mas não o fez.

j) Registro que **foram apontadas licitações sem projeto básico completo nos APAs de números 11580, 13002, 13675, 14144 e 21123.**

k) Como já apontado reiteradamente à Entidade, os componentes do projeto básico são listados na Resolução n. 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP (sem grifos no original):

*Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta **deverão** possuir os seguintes documentos gerais de controle:*

I – referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

II - referentes à fase de projeto:



a) **ART's** dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);

b) **projeto básico** (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;

c) **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);

d) **cronograma físico-financeiro** da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);

...

IV - referentes à fase de licitação:

a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993);

b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.

V - referentes à fase de execução do contrato:

...

Como se vê, a Resolução posiciona a exigência do projeto básico completo na fase de projeto, que é preliminar à fase de licitação. Quando se chega à fase licitatória, o projeto básico deve ser publicado, completo, em anexo ao edital.

I) Assim como em reiteradas vezes em 2019, 2020 e 2021, novamente a Entidade publica o edital em análise e homologa a licitação sem projeto básico completo, em descumprimento da Lei Estadual n. 15.608/2007 (Art. 12, II; art. 68; art. 69, III) e da Lei Federal n. 8.666/1993 (art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II) (sem grifos nos originais):

Lei Estadual n. 15.608/2007

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

...

II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.

Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

...

III - na terceira, dos anexos:



- a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o **projeto básico**, quando for o caso;
- b) o **orçamento** estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;

Como se vê, a “**prévia existência de projeto básico**” é requisito para a licitação. Logo, o processo licitatório não pode ocorrer e nem prosseguir com projeto básico incompleto. Publicar o edital e homologar a licitação, sem prévia existência de projeto básico completo, descumpra a lei.

Lei Federal n. 8.666/1993

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: ...

*IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: ...*

*f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; ...*

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ...*

Art. 40. ...

*§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

*I - o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - **orçamento** estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

Como especifica a lei, a obra somente poderá ser licitada com projeto básico completo. Como a obra em tela não apresenta projeto básico completo, ela não poderia ser licitada. Logo, o edital sob análise não deveria ter sido publicado, nem prosseguido até a homologação, porque não apresenta projeto básico completo em anexo. Então, a publicação do presente edital e o prosseguimento da licitação descumprem a lei.



m) A publicação de edital e a homologação da licitação com projeto básico incompleto descumprem a Resolução n. 04/2006 TCE-PR, o que implica a possibilidade de aplicação de multa administrativa, prevista no seu art. 9º (sem grifos no original):

“Art. 9º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais diplomas legislativos pertinentes.”

n) As sanções previstas na Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica são multas administrativas previstas nos art. 85, I; art. 86; art. 87, III, ‘d’, § 2º, § 5º, § 6º (sem grifos no original):

“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

...

Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

...

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

...

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

...



d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

...

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

...

§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.”

Como mostrado acima, as leis determinam formalidade (projeto básico completo) que deve ser observada no processo licitatório. Não observada essa formalidade determinada em lei, cabe a aplicação de multa.

o) O princípio da economicidade é causa preponderante à eficácia e à eficiência, bem como à racionalidade na aplicação dos recursos públicos físicos e financeiros. A reiterada publicação de editais com projeto básico incompleto gera desperdício de recursos públicos investidos no tempo de trabalho de pessoal do TCE, tempo esse desperdiçado em análises de situações simples que poderiam ser facilmente resolvidas previamente pela Entidade. O tempo de análise é assim aplicado em apontamentos repetitivos, para a mesma Entidade, a qual continua publicando editais com as mesmas irregularidades ou ilegalidades. Com isso, há desperdício de recursos públicos, pois os recursos humanos, pagos pelo Erário, acabam por ter a atenção desviada para questões menores, de fácil resolução prévia pela própria Entidade, enquanto auditorias de obras e de gestão ficam impossibilitadas ou retardadas. A



publicação do edital e de seus anexos constitui um fato que gera responsabilidade. Publicado o edital, havendo irregularidades que afrontem a Lei, está configurada a ilegalidade, o que implica possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei.

p) Pelas razões expostas, sugiro que, no **relatório anual de fiscalização da Entidade referente ao ano de 2021, seja recomendada a aplicação de multa aos gestores e demais servidores responsáveis pelo prosseguimento do processo licitatório sem projeto básico completo, por não ter sido observada, em processo licitatório, formalidade legal** (Art. 12, II, art. 68 e art. 69, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007; art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II da Lei Federal n. 8666/1993), **nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas** (art. 85, I, art. 86, § único, art. 87, III, ‘d’, § 2º, § 5º, § 6º da Lei Estadual Complementar n. 113, de 15/12/2005).

q) Sugiro o encerramento do presente APA, com envio de ofício alertando que o prosseguimento do processo licitatório sem projeto básico completo e sem cumprimento de regras de acessibilidade, enseja a recomendação de multa.

É essa a análise final de Engenharia.

Curitiba, TCE-PR, 7ICE, 08/12/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
7.^a INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO - 7ICE

MOACYR MOLINARI

Auditor de Controle Externo - TC 51673-2

Engenheiro Civil - CREA-PR 15586/D

moacyr.molinari@tce.pr.gov.br

